

PARECER TÉCNICO DE OUTORGA DE GRANDE PORTE E COM POTENCIAL POLUIDOR

Assunto:	Análise de processo de outorga de Grande Porte e com Potencial Poluidor, no âmbito da DN CERH nº 007/2002.
Processo AGEDOCE:	5.202.06.2190.2024
Processos IGAM:	Processo SEI: 2240.01.0003884_2023_97
Documentos em análise:	Parecer Técnico IGAM/URGA CM/OUTORGA nº. 148/2024
Identificação do Empreendimento:	Prefeitura Municipal de Catas Altas da Noruega CNPJ: 19.718.378/0001-53 Rua Lava Pés, Centro, Catas Altas da Noruega/ MG, CEP: 36450-000
Identificação do Empreendedor:	Município de Catas Altas da Noruega CNPJ: 19.718.378/0001-53 Rua das Goiabeiras, 129, Centro, Catas Altas da Noruega/ MG, CEP: 36450-000.
Bacia Federal	Bacia Hidrográfica do Rio Doce.
Circunscrição Hidrográfica:	CH DO1 – Piranga.
Curso d'água:	Córrego Tererê, afluente do córrego Catas Altas
Modo de Uso:	Canalização e/ou retificação de curso de água.
Finalidade do empreendimento:	Regularização de vazão
Tipo de Intervenção	Canalização de curso d'água



1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM), por meio da Gerência de Apoio aos Comitês de Bacias Hidrográficas e Articulação à Gestão Participativa (GECBH), considerando a Instrução de Serviço do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA) nº 05/2020, encaminhou ao CBH-Piranga, em 19/11/2024, o Processo de Outorga: nº 148/2024, referente ao pleito para a implantação de **canalização de curso d'água**.

O trecho do curso d'água a ser canalizado está localizado na área urbana da sede do município de Catas Altas da Noruega, Região Imediata de Conselheiro Lafaiete, distante cerca de 140 km de Belo Horizonte.

De acordo com a Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/MG) nº 007/2002, é considerado de grande porte e potencial poluidor, os empreendimentos que:

Art. 2º -São classificados como de grande porte e potencial poluidor os empreendimentos cujo uso de água se enquadra em um dos seguintes critérios:

I - Solicitação de outorga para rebaixamento de nível de água necessário à implantação e operação do empreendimento, quando:

a) o empreendimento for realizado através de baterias de poços tubulares ou galerias de drenagem; ou

b) a duração prevista do rebaixamento for igual ou superior a 10 (dez) anos;

II - Localização do ponto de uso que possa comprometer o abastecimento público já existente ou projetado;

III - Localização do ponto de uso em curso de água a montante de Unidade de Conservação que possa alterar o regime, a quantidade ou a qualidade dos recursos hídricos no interior da Unidade de Conservação;

IV - Localização do ponto de uso em corpo de água de Classe Especial;

V - Localização do ponto de lançamento de efluentes sujeito a outorga em corpo de água de Classe 1;

VI - Uso de água subterrânea em Área de Proteção Máxima dos aquíferos subterrâneos, conforme inciso I do art. 13 da Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000;

VII - Solicitação de outorga para:



- a) barramento ou dique em curso de água para disposição de rejeitos;
 - b) barramento para geração de energia com potência instalada acima de 5 (cinco) megawatt, com estes valores de potencial em acordo com legislação setorial específica no que se refere à definição de Pequena Central Hidrelétrica – PCH e Usina Hidrelétrica - UHE; (Redação dada pela Deliberação Normativa CERH nº 57, de 13 de dezembro de 2018.)
 - ~~b) barramento para geração de energia com potência instalada acima de 1 (um) megawatt;~~
 - c) barramento para geração de energia com potência instalada de até 5 (cinco) megawatt, com estes valores de potencial em acordo com legislação setorial específica no que se refere à definição de Pequena Central Hidrelétrica – PCH e Usina Hidrelétrica – UHE, com usos consuntivos outorgáveis no trecho de vazão reduzida ou de empreendimento situado em área declarada em conflito pelo uso de recursos hídricos pelo Igam. (Redação dada pela Deliberação Normativa CERH nº 57, de 13 de dezembro de 2018.)
 - ~~c) desvio total de curso de água;~~
 - d) desvio total de curso de água; (Redação dada pela Deliberação Normativa CERH nº 57, de 13 de dezembro de 2018.)
 - ~~d) eclusa;~~
 - e) eclusa; (Redação dada pela Deliberação Normativa Cerh nº 57, de 13 de dezembro de 2018.)
- VIII - Solicitação de outorga para obras, serviços ou estruturas de engenharia que, a critério do IGAM, devidamente fundamentado, possam modificar significativamente a morfologia ou margens do curso de água ou possam alterar seu regime, tais como:
- a) barramento ou dique para uso não enumerado no inciso VII deste artigo;
 - b) retificação, canalização ou dragagem em curso de água;**
 - c) outras obras, serviços ou estruturas de engenharia;
- IX - Solicitação de outorga para uso de água que resulte em transposição de vazão maior que 30% (trinta por cento) da vazão mínima de 7 (sete) dias de duração e 10 (dez) anos de recorrência – Q7,10, entre bacias hidrográficas de Unidades Estaduais de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos distintas.
- (grifo nosso)*

Em cumprimento aos artigos 2º e 3º da Deliberação Normativa do CERH/MG nº 31/2009, transcritos a seguir, o CBH- Piranga encaminhou o processo de outorga para a Entidade Equiparada proceder à análise e emissão de parecer, em apoio ao plenário do CBH, através do Ofício 031/2024/CBH-Piranga, datado de 03 de dezembro de 2024.



Art. 2º - Os processos de requerimento de outorga para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor serão encaminhados aos comitês de bacias hidrográficas pelo IGAM ou pela SUPRAM, devidamente acompanhados dos respectivos pareceres técnicos e jurídicos conclusivos.

Parágrafo único. Os técnicos responsáveis pelos pareceres conclusivos, ou aqueles outros designados pelo IGAM, deverão acompanhar o processo de aprovação nos comitês, estando presentes em todas as instâncias de decisão, para os devidos esclarecimentos.

Art. 3º - Os pareceres sobre a outorga solicitada serão analisados pela Agência de Bacia ou entidade a ela equiparada, que encaminhará suas conclusões para decisão do comitê de bacia hidrográfica.

§1º Na inexistência da Agência de Bacia ou entidade a ela equiparada, a análise do parecer de outorga poderá ser realizada pela Câmara Técnica competente do respectivo comitê, que encaminhará suas conclusões para decisão em plenário.

§2º A critério do comitê de bacia hidrográfica, a Câmara Técnica poderá ser a instância final deliberativa relativa à decisão sobre a aprovação das outorgas.

(grifo nosso)

2 OBJETIVO E NATUREZA DA ANÁLISE

Este documento tem por objetivo subsidiar o CBH-Piranga na apreciação e deliberação quanto ao pleito de outorga, protocolado pela Prefeitura Municipal de Catas Altas da Noruega, em atendimento à DN CERH/MG nº 31/2009.

A DN CERH/MG nº 31/2009 estabelece que a análise do pleito da outorga pelo Comitê de Bacia Hidrográfica deve se basear nos pareceres conclusivos encaminhados pelo IGAM ou SUPRAM, considerando os seguintes quesitos, conforme o trecho transcrito a seguir:

Art. 4º - Para a decisão dos processos de outorga de empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, os comitês de bacia hidrográfica deverão se basear nos pareceres conclusivos encaminhados pelo IGAM ou pela SUPRAM, e nos seguintes quesitos, quando houver:

I - as prioridades de uso estabelecidas nos Planos Diretores de Recursos Hídricos ou em Deliberação dos Comitês;

II - a classe de enquadramento do corpo de água;

III - a manutenção de condições adequadas ao transporte hidroviário, quando for o caso;



IV - a necessidade de preservação dos usos múltiplos, explicitada em deliberações dos respectivos comitês.

(grifo nosso)

Nesse sentido, a análise foi realizada com base nos quesitos definidos pela DN CERH/MG nº 31/2009, considerando os seguintes documentos:

- O Parecer Técnico IGAM/URGA CM/OUTORGA nº. 148/2024; e
- De forma complementar, os documentos inseridos nos processos pleiteados.

Além disso, observou-se:

- O Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Doce (PIRH-Doce) (ENGEORPS, 2023A);
- O Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do rio Piranga (PDRH-Piranga) (ENGEORPS, 2023B).
- Deliberação Normativa nº 76, de 15 de agosto de 2023 que aprova o Plano Diretor de Recursos Hídricos e o Enquadramento dos corpos de águas superficiais em classes de qualidade das Circunscção Hidrográfica (CH) do Rio Piranga DO1 (2023-2042);
- Deliberação Normativa nº 83, de 15 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o Enquadramento dos corpos de águas superficiais em classes de qualidade das Circunscção Hidrográfica do Rio Piranga.

Ressalta-se que as análises realizadas para emissão deste parecer consideraram as diretrizes trazidas pela DN CERH/MG nº 31/2009, cabendo a Entidade Equiparada, portanto, analisar apenas os impactos que a estrutura dos empreendimentos causara sobre a qualidade, a quantidade e aos usos das águas localizadas na área e no entorno do empreendimento.

Salienta-se, ainda, que a presente análise possui natureza meramente **OPINATIVA**, cabendo ao CBH-Piranga deliberar, conforme sua conveniência e oportunidade, sobre o processo em questão.



3 CARACTERIZAÇÃO GERAL DO EMPREENDIMENTO

O projeto do empreendimento é caracterizado pela implantação de canalização de um trecho do Córrego Tererê localizado na rua Lava Pés no Município de Catas Altas da Noruega - MG. Os pontos a serem canalizados corresponde mais precisamente às coordenadas de Latitude 20°41'44.3" e Longitude 43°29'43.2" para o início da canalização, e nos finais Latitude 20°41'45.9" e Longitude 43°29'40.1", conforme a Figura 1 abaixo.

Figura 1 – Localização do trecho do córrego Tererê analisado.



Fonte: Relatório Técnico do empreendedor.



O trecho caracterizado para canalização corresponde a um total de 104,7 m de comprimento e 1,20 m de largura que será revestido por tubulação.

A sub-bacia hidrográfica do córrego Tererê possui uma área à montante a canalização de 1,64 km², comprimento do talvegue de 1,9 km e um coeficiente de deflúvio CN = 77 (Figura 2).

Figura 2 – Sub-bacia hidrográfica do córrego Tererê.

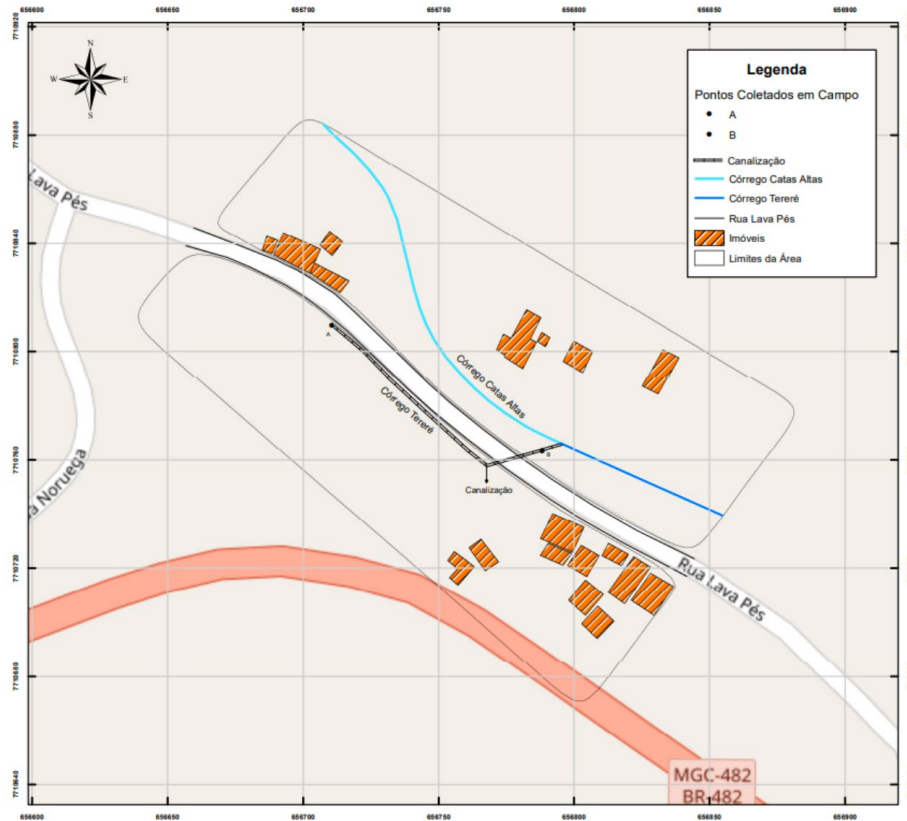


Fonte: Relatório Técnico do empreendedor.

O trecho da intervenção possui 104,7 m de extensão, é caracterizada por uma canalização fechada com 5 m de declividade. As seções geométricas da canalização serão circulares do tipo manilha de ponta sem revestimento artificial nas margens e nos fundos, apenas com a implantação de um berço de concreto sobre a qual serão assentados os tubos.



Figura 3 – Localização do empreendimento.



Fonte: Relatório Técnico do empreendedor.

O Empreendedor justifica a intervenção, pelo fato de que o trecho do curso de água encontra-se atualmente em estado de alerta. A rua Lava Pés que liga a estrada MG 482 é uma via onde trafegam veículos de grande porte pelo fato de fácil acesso ao município e encontra-se cedendo e despejando resíduos no curso d'água, podendo causar eutrofização no córrego.

No Relatório Técnico, a Prefeitura Municipal de Catas Altas da Noruega informa que busca dar solução para realizar a contenção de sedimentos para minimizar os impactos e tem como objetivo dar continuidade (prolongamento) da galeria já existente sob a via. O relatório informa ainda que, o trecho a ser canalizado não mudará o sentido do curso d'água que segue em encontro com o final do Córrego Catas Altas e o Córrego Tererê segue seu fluxo normal.



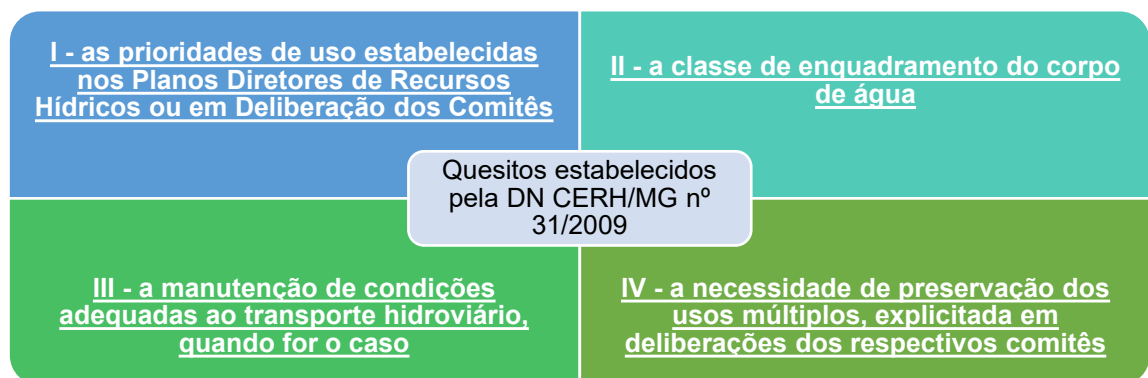
4 PARECER TÉCNICO IGAM/URGA CM

Referente ao pedido de outorga requerido pela Prefeitura de Catas Altas da Noruega após análise técnica da Unidade Regional de Gestão das Águas – Central Metropolitana (URGA-CM), o Órgão Gestor opinou pelo deferimento técnico, na modalidade autorização, com validade de 35 anos, para a canalização de curso d’água, com finalidade de controle de vazão do córrego Tererê.

5 ANÁLISE

Conforme elencado no item 2, a análise dos Processos de Outorgas deve pautar-se nos quesitos estabelecidos pela DN CERH/MG nº 31/2009, conforme apresentado na Figura 4.

Figura 4 – Quesitos estabelecidos pela DN CERH/MG nº 31/2009



Nos itens a seguir, apresenta-se a análise de cada um dos quesitos acima referidos.

5.1 Quesito I - As prioridades de uso estabelecidas nos Planos Diretores de Recursos Hídricos ou em Deliberação dos Comitês

O PIRH-Doce e o PDRH-Piranga (ENGECORPS, 2023A; ENGECORPS, 2023B), definem, no Programa 3 – Outorgas de Direito de Uso de Recursos Hídricos, ações para o aprimoramento deste instrumento. O instrumento



defini diretrizes para a definição dos usos prioritários na bacia do rio Piranga, embasados nas legislações Nacional e Estadual de Recursos Hídricos, conforme descrito na tabela 3.

Tabela 3 – Prioridades de uso estabelecidas pelas Legislações Federal e Mineira de Recursos Hídricos

Lei Federal nº 9.433/1997	Lei Mineira nº 13.199/1999
<p>Art. 1º, inciso III: “Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos: (...) III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação animal”.</p>	<p>Art. 3º, inciso I: “Art. 3º - Na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, serão observados: I - o direito de acesso de todos aos recursos hídricos, com prioridade para o abastecimento público e a manutenção dos ecossistemas”.</p>

Fonte: Brasil (1997); Minas Gerais (1999).

Observando que o empreendimento não fará uso consultivo dos recursos hídricos, conclui-se que não há interferência nas prioridades de usos estabelecidas pelas respectivas legislações.

Dessa forma, no caso de situações de escassez hídrica, cabe aos órgãos gestores de recursos hídricos determinar medidas a serem tomadas, que podem incluir, por exemplo, a suspensão total ou parcial de outorgas concedidas, conforme previsão no art. 15 da Lei Federal no 9.433/1997 e no art. 20 da Lei Estadual 13.199/1999.

5.2 Quesito II - A classe de enquadramento do corpo de água

Mediante a aprovação da Deliberação Normativa CERH-MG, nº 88, de quinze de dezembro de 2023, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, que dispõe sobre o Enquadramento dos Corpos de Águas Superficiais da



Circunscrição Hidrográfica do rio Piranga, as análises dos pareceres de outorga passaram a considerar o instrumento.

Os cursos de águas da Circunscrição Hidrográfica do rio Piranga obtiveram suas classes de enquadramento definidas por quanto metodologias distintas, sendo elas:

- Enquadramento por definição de metas progressivas e Programa de Efetivação do Enquadramento (PEE), definindo por meio de modelagem matemática;
- Enquadramento pela Legislação;
- Enquadramento ampliado, sem metas progressivas e sem programa de efetivação do enquadramento; e
- Enquadramento pela classe do trecho de jusante, considerados para o conjunto de cursos de água que não há informações disponíveis.

No enquadramento por trecho de jusante, em síntese, considera-se a adoção da mesma classe de enquadramento em que o curso d'água desagua, respeitando o limite inferior sendo a classe 2. Assim, o Enquadramento pelo trecho de jusante adota a seguinte configuração:

- Classe especial, quando o corpo de água desaguar em classe especial;
- Classe 1, quando o corpo de água desaguar em classe 1;
- Classe 2, quando o corpo de água desaguar em classe 2 ou 3.

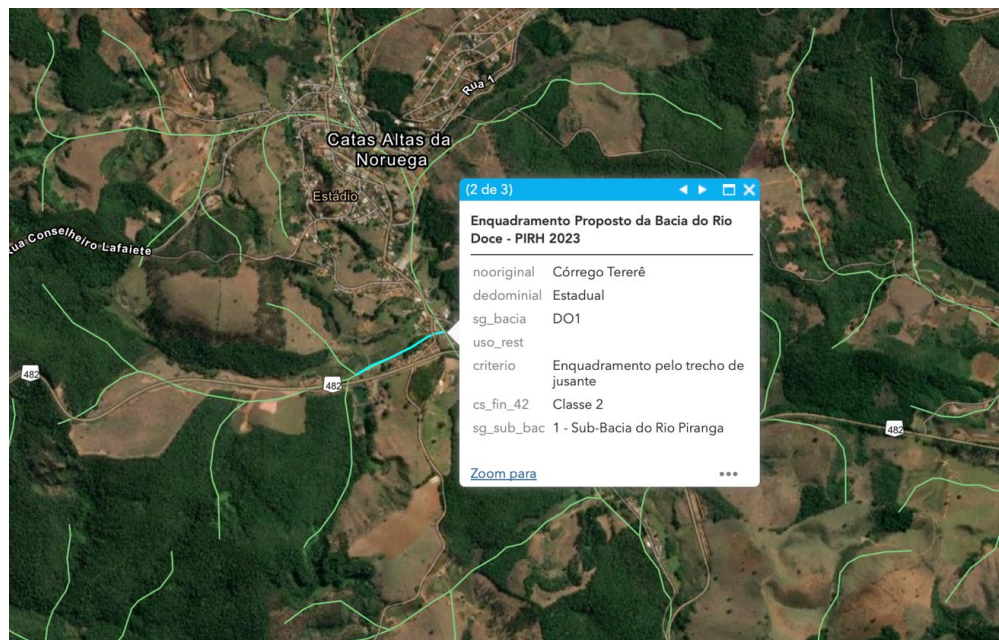
Além disso, cumpre destacar o Art. 47, da Deliberação Normativa Conjunta COPAM – CERH/MG, nº 8, de 21 de novembro de 2022, define **que enquanto não aprovados os respectivos enquadramentos, as águas doces serão consideradas classe 2, exceto se as condições de qualidade atuais forem melhores, o que determinará a aplicação da classe mais rigorosa correspondente.**



Para proceder a análise, foi considerado os cursos de água que irão sofrer o impacto do **empreendimento, além dos cursos que recebem as águas impactadas** e suas respectivas classes de enquadramento.

Conforme o enquadramento definido para a Circunscrição Hidrográfica do rio Piranga, o córrego Tererê foi enquadrado como classe 2, pelo procedimento de enquadramento de jusante, em função do córrego Catas Altas, que recebe as águas do córrego Tererê, ter sido enquadrado como classe 2 (Figura 5).

Figura 5 – Enquadramento proposto para o córrego Tererê e o córrego Catas Altas



Fonte: SIGAWEB Doce.

Por se tratar de um processo de canalização de curso d'água para regularização de vazão, no qual não haverá lançamento de poluentes que podem comprometer o enquadramento proposto, e embora a execução da obra de canalização possa favorecer o carreamento de sólidos temporariamente, **pode ser inferir que a intervenção não afetará o enquadramento proposto.**



5.3 Quesito III - a manutenção de condições adequadas ao transporte hidroviário, quando for o caso

O transporte hidroviário não é um uso identificado no curso de água onde o empreendimento foi proposto. Portanto, não se aplica nenhum tipo de análise ou consideração.

5.4 Quesito IV – a necessidade de preservação dos usos múltiplos, explicitada em deliberações dos respectivos comitês

O PIRH-Doce e o PDRH-Piranga (ENGEORPS, 2023A; ENGEORPS, 2023B) apresentam uma proposta metodológica para a alocação de água na bacia, que deve ser implementada no âmbito do Programa 3 – Outorgas dos Direitos de Uso de Recursos Hídricos.

No referido programa, foram estabelecidas ações para a regularização de usos dos recursos hídricos, previstas para ocorrerem a partir do 3º ano de implementação. Neste contexto, ainda não há deliberação do CBH-Piranga relacionada à preservação dos usos múltiplos.

As Legislações Federal e Mineira abordam a preservação dos usos múltiplos, conforme elencado na tabela 5.

Tabela 5 – Conteúdo das legislações federal e mineira sobre a preservação dos usos múltiplos

Lei Federal nº 9.433/1997	Lei Mineira nº 13.199/1999
<p>Art. 1º, inciso IV: “Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos: (...) IV – a gestão de recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas”.</p>	<p>Art. 3º, inciso II: “Art. 3º - Na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, serão observados: (...) II – o gerenciamento integrado dos recursos hídricos com vistas ao uso múltiplo”.</p>

Fonte: Brasil (1997); Minas Gerais (1999).



Perante o exposto, considerando que o empreendimento não fará uso consultivo dos hídricos, o empreendimento não afetará os usos múltiplos.

6 CONSIDERAÇÕES DA AGEDOCE E ENCAMINHAMENTOS

A entidade equiparada:

- Considerando as diretrizes no PIRH-Doce e PDRH-Piranga;
- Com base no Parecer Técnico IGAM/URGA CM/OUTORGA nº. 148/2024, cuja conclusão foi pelo deferimento da solicitação de outorga;
- Considerando que o empreendimento não fará uso consultivo dos recursos hídricos;
- Por fim, considerando o disposto no art. 14 da Portaria IGAM nº 048/2019.

Recomenda que o CBH-Piranga **DEFIRA** o pedido solicitado, sem a sugestão de condicionantes:

Este documento deverá ser encaminhado para a Plenária do CBH-Piranga.

Governador Valadares, 16 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Alex Cardoso Pereira
Assessor – Diretoria Executiva
AGEDOCE

De acordo,

(assinado eletronicamente)

André Luis de Paula Marques
Diretor-Presidente da AGEDOCE



REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm. Acesso em 20 de outubro de 2023.

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH (MINAS GERAIS): **Deliberação Normativa CERH nº 007, de 04 de novembro de 2002**. Estabelece a classificação dos empreendimentos quanto ao porte e potencial poluidor, tendo em vista a legislação de recursos hídricos do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. (Publicação – Diário do Executivo – “Minas. Gerais” – 05/11/2002).

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH (MINAS GERAIS): **Deliberação Normativa CERH nº 31, de 26 de agosto de 2009**. Estabelece critérios e normas gerais para aprovação de outorga de direito de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, pelos comitês de bacias hidrográficas. (Publicação - Diário do Executivo - “Minas Gerais” - 27/08/2009).

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH (MINAS GERAIS): **Deliberação Normativa CERH nº 88, de 15 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre o enquadramento dos corpos de águas superficiais da circunscrição hidrográfica do rio Piranga – DO1. (Publicação – Diário do Executivo – “Minas. Gerais” – 29/12/2023).

Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA. **Resolução nº 357, de 7 de março de 2005**. Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=2747>. Acesso em 20 de outubro de 2023.

ENGEORPS. **Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Doce e Planos de Ações para as Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos no Âmbito da Bacia Hidrográfica do Rio Doce**. CBH-Doce, 2023A. Disponível em: https://www.cbhdoce.org.br/wp-content/uploads/2023/10/1454-ANA-07-RH-RT-0001-R4_Doce.pdf. Acesso em 22 de dezembro de 2023.

ENGEORPS. **Plano Diretor de Recursos Hídricos para a Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos Piranga – PDRH Piranga**. CBH-Piranga, 2023B. Disponível em <https://www.cbhdoce.org.br/wp->



[content/uploads/2023/10/1454-ANA-07-RH-RT-0003-R3_DO1.pdf](#). Acesso em 22 de dezembro de 2023.

Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM. **Portaria IGAM nº 48, de 04 de outubro de 2019**. Estabelece normas suplementares para a regularização dos recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. 2019.

Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM. **Parecer Técnico IGAM/URGA CM/OUTORGA nº. 148/2024**. Belo Horizonte, 2024.

MINAS GERAIS. **Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999**. Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=5309#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Estadual%20de%20Recursos%20H%C3%ADricos%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=Dos%20Fundamentos-,Art.,quantidade%2C%20qualidade%20e%20regime%20satisfat%C3%B3rios>. Acesso em 20 de outubro de 2023.

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA. **Instrução de Serviço Sisema nº 02/2020**. Procedimentos para regularização dos usos de recursos hídricos de Minas Gerais. Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2017/ASNOP/Instru%C3%A7%C3%A3o%20de%20Servi%C3%A7o%20Sisema%20n%C2%BA%2002-2017%202017.04.07-novo.pdf>. Acesso em 20 de outubro de 2023.

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA. **Instrução de Serviço Sisema nº 05/2020**. Procedimentos para encaminhamento dos processos de outorga aos Comitês de Bacia Hidrográfica do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2017/ASNOP/Instrucao05/Instru%C3%A7%C3%A3o%20de%20Servi%C3%A7o%20SISEMA%20N%C2%BA%2005-2017%20-CUSTOS%20-%202017.09.22.pdf>. Acesso em 20 de outubro de 2023.

